



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.725276/2021-57
ACÓRDÃO	2002-010.411 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Diante da ausência de documentação hábil e idônea suficiente que prove a compensação pleiteada, ela não é devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, doravante mencionado simplesmente como Contribuinte, foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza de Pessoa Física — IRPF relativa ao ano-calendário 2019, exercício 2020, por meio da qual houve ajuste do imposto a restituir declarado (R\$ 4.770,20) para um imposto a pagar apurado de R\$ 75.374,80, que foi lançado, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Foi na apurada a infração de Compensação Indevida de Imposto sobre a Renda Retido Fonte — IRRE, no valor de R\$ 80.145,00, diante da não comprovação do recolhimento necessária para proprietários, acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica, que são responsáveis solidários pelo pagamento.

A notificação ocorreu em 12/06/2021, conforme Aviso de Recebimento — AR juntado aos autos. Em 18/06/2021, foi apresentada impugnação, na qual foi alegado, em apertada síntese:

- . A impugnação é tempestiva.
- . O Código Tributário Nacional — CTN assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- . O IRRF foi extinto regularmente por compensação e/ou pagamento pela fonte pagadora (Carisma Comercial Ltda.). Os rendimentos objeto da retenção são de aluguéis (Código 3208 — Aluguéis e Royalties).
- . O lançamento é nulo. Tanto na formalização da pretensão como no julgamento de eventual lide, deve ser obedecido o princípio da verdade material. O Auditor Fiscal diz que não houve a comprovação do pagamento do IRRF informado em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — DIRF pela empresa Carisma Comercial Ltda., da qual o Contribuinte representante legal. Isso, contudo, não é verdade, como comprovam as provas anexadas:

DIRF original, cópia da DCOMP referente ao IRRF, cópias dos comprovantes de pagamento do IRRF e DCTFs transmitidas. Nenhuma das DCOMPs deixou de ser homologada pela RFB.
- . O pagamento e a compensação são formas de extinção do crédito tributário. A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória, produzindo efeitos imediatos, sujeitando-se inconsistência.
- . Cabe, portanto, a anulação da glosa do IRRF, sob pena de cobrança ilegal, excesso de exação e enriquecimento ilícito do Poder Público.

Após a Impugnação, a 6ª TURMA/DRJ03 proferiu Acórdão mantendo parcialmente o crédito tributário, e excluiu do lançamento as competências janeiro a abril de 2019, as quais foram comprovadas mediante recolhimento em DARF.

Em 27/10/2025, o contribuinte solicita a juntada de Recurso Voluntario, alegando em síntese o que se segue:

1. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
2. Nulidade do Lançamento;
3. Que a fonte pagadora efetuou a extinção do IRRF por intermédio de compensação administrativa e pagamento em DARF, a depender do período, de modo regular, razão pela qual não haveria que se falar em lançamento suplementar do imposto, sob pena de cobrança indevida e excesso de exação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Foram mantidos, após a decisão de piso, os créditos tributários das competências maio a dezembro de 2019, portanto, trataremos no presente voto exclusivamente desses lançamentos.

A lide versa sobre glosa de compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte pela pessoa jurídica da qual o Recorrente é sócio.

O recorrente é sócio da Carisma Comercial LTDA a qual não comprovou o recolhimento do IRRF declarado na DIRF pela pessoa jurídica da qual é sócio.

O recorrente alega em seu recurso voluntário em síntese que o IRRF foi extinto nos moldes do artigo 156, I e V do CTN e que apresentou todos os documentos comprobatórios.

PRELIMINARMENTE

1. Suspensão exigibilidade do crédito tributário

Alega o Recorrente que o Recurso deve garantir a ele, enquanto não apreciada até a decisão final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN e do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Nos termos do artigo 151, III do CTN está suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

2. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Aduz o Recorrente que:

A autuação se restaria nula e insubsistente pelos seguintes motivos:

- 1) O IRRF foi extinto regularmente por intermédio da compensação e/ou pagamento pela fonte pagadora (empresa Carisma Comercial Ltda), da qual o Recorrente é responsável legal;
- 2) O pagamento e a compensação são modalidades de extinção crédito tributário nos termos do art. 156, I e II, do CTN;
- 3) O Recorrente apresentou comprovando a extinção do imposto.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)**

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constatase, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade do presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade requeridas pelo contribuinte.

MÉRITO

Alega o Recorrente que a fonte pagadora efetuou a extinção do IRRF por intermédio de compensação administrativa e pagamento em DARF, a depender do período, de modo regular, razão pela qual não haveria que se falar em lançamento suplementar do imposto, sob pena de cobrança indevida e excesso de exação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte do crédito para a qual foi feita o recolhimento em DARF já foi considerada extinta pela decisão de piso.

Trataremos exclusivamente do crédito remanescente o qual consiste em Compensações não homologadas.

O artigo 156, II do CTN prevê a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário. O artigo 170 do CTN condiciona a compensação à lei que a autorize e veda a compensação antes do trânsito em julgado (quando discutido judicialmente). A compensação só extingue o crédito quando válida e eficaz, o que, no regime federal, depende de homologação pela autoridade fiscal.

O artigo 74, parágrafos 2º. E 5º. Da Lei 9430/96 preveem que:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O ato unilateral do Recorrente efetivado através das DCOMP depende da condição de sua homologação pela Receita Federal para extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 74, da lei 9430/96. Enquanto não homologado, o crédito tributário permanece exigível e a compensação tem eficácia precária, implicando na inexistência de efeito extintivo do crédito tributário, que permanece íntegro. E, se não homologada, considera-se como se nunca tivesse

produzido efeitos extintivos, sendo plenamente exigível em conformidade com os artigos 156, II e 170 do CTN.

Aduz o Recorrente que:

Com relação as compensações pendentes de homologação, entendeu a Turma Julgadora que essas não poderiam ser utilizadas para quitar o débito ora recorrido, posto que, segundo as palavras do 1. Auditor Fiscal, “A simples entrega da DCOMP não é suficiente para caracterizar a quitação definitiva do IRRF em questão. E necessária a homologação expressa ou tácita por decurso de tempo.

Ocorre que, conforme será mais bem exposto, a apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da sua ulterior homologação, nos termos do artigo 74, § 2º da Lei 9.430/96*, constituindo-se como uma modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IP. Assim, não há como cobrá-lo, nem como suspendê-lo, porque o crédito simplesmente não existe.

Fundamenta com o artigo 156, II do CTN, com os argumentos de que a aparência de veracidade da DIRF é fortalecida pelas provas anexadas aos autos, quais sejam:

- (1) preenchimento da Dirf original (fls. 37 a 42),
- (2) cópia da DCOMP referente ao IRRF (fls. 43 a 192),
- (3) cópias dos comprovantes de pagamento do IRRF (fls. 193 e 194) e,
- (4) DCTF's transmitidas (fls. 195 a 386).

Cumpramos esclarecer que o item 3 citado acima traz os documentos que comprovam o efetivo recolhimento, quais sejam, os DARF's para as competências 12/2018 a abril de 2019.

Estamos tratando no presente voto sobre as competências maio a dezembro de 2019, para os quais não há DARF anexados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente lançamento não constitui novo crédito tributário, mas uma constituição formal decorrente da não homologação da compensação, isto é, formaliza o crédito correspondente à compensação não homologada, e, portanto, não se configura bis in idem.

Portanto não há violação ao artigo 156 do CTN. Caso não ocorra a homologação, restaura integralmente a exigibilidade do crédito e cessam-se os efeitos previstos nos artigos 151, III do CTN e 33 do Decreto 70.235/72.

Nesse sentido, trazemos aqui alguns acórdãos do CARF:

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 1ª SEÇÃO

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003 MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE RECURSAL. A PRECLUSÃO ESTÁ ATRELADA À QUESTÃO DE PROVA E NÃO RELATIVA À INSTITUTO PROCESSUAL. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido especificamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de questões probatórias e/ou matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade.

Número da decisão: 9101-005.261

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção Câmara: Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 24/08/2012, 14/11/2012, 07/06/2013, 13/11/2013 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INCERTO E ILÍQUIDO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. A não homologação da Dcomp, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente. INCONSTITUCIONALIDADE. § 17, ARTIGO 74, LEI Nº 9.430/96. Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. FATO TÍPICO. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA REGULAMENTAR. O fato típico ensejador do lançamento da multa regulamentar, vinculado à Declaração de Compensação (Dcomp), é a sua não homologação pela Autoridade Administrativa competente. JUROS DE MORA. PAGAMENTO A DESTEMPO. EXIGÊNCIA. A exigência de juros de mora sobre o crédito tributário vencido, pago a destempo, está prevista em lei, inexistindo amparo legal para sua dispensa e/ ou adiamento, independentemente do motivo do não pagamento tempestivo. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 24/08/2012, 14/11/2012, 07/06/2013, 13/11/2013 MULTA ISOLADA. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa isolada, decorrente da não homologação da Dcomp, é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte ao da transmissão da declaração.

Número da decisão: 3301-011.789

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2012 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de

declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Número da decisão: 1002-002.494

No que diz respeito a compensação, o Recorrente alega que não existe liame entre a autuação e o fato praticado pelo contribuinte, eis que não ocorreu o ato infracional descrito pelo fisco, qual seja, ausência de extinção do crédito pela não homologação da compensação.

Alega o princípio da verdade material e o parágrafo 3º. Do artigo 80 do RIR para afirmar que comprovou a extinção do crédito com os documentos referentes a compensação (DCOMP), no período de 05/2019 a 12/2019. (doc. 4)

Alega ainda a homologação das declarações efetuadas pelo contribuinte, no entanto, tal fato não consiste na homologação da compensação efetivamente, as quais ainda estão pendentes de serem realizadas pela Receita Federal.

A anexação da DCOMP não comprova o recolhimento para fins de compensação.

Para fins de compensação, o contribuinte precisa comprovar o efetivo recolhimento anterior, conforme foi feito para as competências 12/2018 a abril/2019, para as quais foi dada provimento pela decisão de piso.

Para as demais competências do auto, não restaram provados os recolhimentos e portanto, descabida a compensação.

Cumprе esclarecer que o fato de ter sido declarado em DIRF pela pessoa jurídica não faz prova do efetivo recolhimento, conforme Súmula 143 do CARF, a seguir descrita:

Súmula CARF 143:

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Vale citar aqui ainda a Sumula CARF 52:

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.020, de 07/08/2008 Acórdão nº 101-95.949, de 24/01/2007

Acórdão nº 101-95.950, de 24/01/2007 Acórdão nº 104-22.409, de 23/05/2007

Acórdão nº 106-15.764, de 17/08/2006

Portanto, somente a efetiva comprovação do recolhimento tem o condão de elidir a cobrança do crédito tributário.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a não homologação da DCOMP – Declaração de Compensação implica o reconhecimento da inexistência do direito creditório apto a extinção do crédito tributário, legitimando o lançamento de ofício conforme acórdãos citados acima.

Aduz o Recorrente ainda que o IRRF foi extinto pelo pagamento pela pessoa jurídica da qual é socio, porém anexa apenas DCOMP, e não, o efetivo recolhimento, no entanto, conforme sumula CARF citada 143, não procedem suas alegações.

Destarte, como restaram não comprovados os recolhimentos das competências 05/2019 a 12/2019, descabida a compensação.

Ademais, nunca é demais lembrar que o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Portanto, improcedentes as alegações.

CONCLUSÃO

Diante disso, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, rejeito as preliminares, e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR